

POSTOS FARMACÊUTICOS MÓVEIS

Definição:

- Considera-se «posto farmacêutico móvel», também designado por «posto», o estabelecimento destinado à dispensa ao público de medicamentos, a cargo de um farmacêutico e dependente de uma farmácia em cujo alvará se encontra averbado.

Regras Gerais:

- Podem ser instalados postos, dependentes de farmácia do mesmo município ou de municípios limítrofes, nos locais onde não exista farmácia ou posto farmacêutico móvel a menos de 2 km em linha reta;
- Cada farmácia não pode ter mais de quatro postos farmacêuticos móveis averbados no seu alvará.

Procedimentos:

Procedimento regra:

- O processo com vista à autorização da instalação de um posto farmacêutico móvel inicia-se mediante requerimento dos interessados, ou proposta das autoridades regionais de saúde, do IASAÚDE, IP-RAM ou das autarquias locais, dirigido ao Secretário Regional da Saúde, bem como por iniciativa desta mesma Secretaria;
- Caso exista interesse público na abertura do posto, a Secretaria Regional da Saúde fará publicar um aviso na 2.^a série do *Diário da República*, podendo as farmácias do mesmo município ou de municípios limítrofes candidatar-se à instalação de posto no mesmo local, mediante requerimento a apresentar no prazo de 15 dias úteis após aquela publicação.

Procedimento urgente:

- A iniciativa do procedimento urgente cabe à Secretaria Regional da Saúde, e deve assentar em razões de proteção de saúde pública e de necessidade de assistência farmacêutica às populações, devidamente fundamentadas.
- Este procedimento, apenas é admissível no caso de encerramento, temporário ou definitivo, de farmácia a menos de 2 Km do local para onde se pretende a instalação do posto, ocorrido há menos de um mês, á data da autorização de instauração do procedimento.
- Verificados os requisitos previstos, a Secretaria Regional da Saúde fará publicar um aviso na 2.^a série do *Diário da República*, podendo as farmácias do mesmo município ou de municípios limítrofes candidatar-se à instalação de posto no mesmo local, mediante requerimento a apresentar no prazo de 10 dias úteis após aquela publicação.

Instalações:

- Os postos podem ter instalações permanentes (as que se encontrem exclusivamente afetas à atividade do posto), ou eventuais (as que sejam exclusivamente afetas à prestação da assistência farmacêutica às populações durante o período de funcionamento do posto), as quais, em ambos os casos, deverão garantir a qualidade do ato farmacêutico no respeito pelas boas práticas de farmácia;
- Sem prejuízo da responsabilidade do diretor técnico da farmácia, o funcionamento do posto fica obrigatoriamente a cargo de um farmacêutico, que nele exerce as competências definidas no n.º 6 do artigo 6.º do Anexo da Deliberação n.º 1857/2013, do INFARMED, I.P., publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 15 de outubro de 2013, dispensando – se a sua presença permanente se o posto funcionar menos de dez horas semanais, sendo que, neste caso a responsabilidade pelo posto pode ser acumulada pelo diretor técnico da farmácia de que depende.

Autorizações:

- Na Região Autónoma da Madeira a instalação de um posto farmacêutico móvel depende de autorização da Secretaria Regional da Saúde sendo precedida de concurso, nos termos do legalmente disposto;
- A abertura ao público depende da concessão pela Secretaria Regional da Saúde da autorização de funcionamento do posto, precedida de vistoria, e de averbamento no alvará da farmácia de que depende;
- O período de funcionamento e o farmacêutico responsável pelo posto são autorizados pela Secretaria Regional da Saúde e constam da autorização de funcionamento.

Duração das Autorizações de funcionamento:

- A autorização de funcionamento de um posto caduca quando para o local vier a ser deferida a instalação de farmácia ou quando reabra ao público a farmácia encerrada temporariamente, a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º da Deliberação n.º 1857/2013, do INFARMED, I.P., publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 15 de outubro;
- A autorização de funcionamento poderá ser cancelada a todo o tempo, caso se verifique que o posto não assegura convenientemente a assistência farmacêutica ou não cumpre as condições de funcionamento com que foi autorizado;
- Sem prejuízo do acima referido, a autorização de funcionamento do posto é concedida pelo prazo de cinco anos, contados da notificação ao proprietário da farmácia de que depende, renovável por igual período;

- O cancelamento da autorização impede a candidatura à instalação de novo posto naquele ou noutra local pelo período de cinco anos;
- O proprietário de um posto cuja autorização haja caducado por motivo de reabertura de farmácia encerrada temporariamente, tem direito de preferência na instalação de um posto cuja autorização de instalação venha, a ser deliberada no prazo de dois anos contados dessa caducidade para o mesmo município ou para qualquer dos municípios limítrofes.

Funcionamento:

- O período de funcionamento do posto, bem como a identificação do farmacêutico responsável e da farmácia de que depende o posto, são devidamente afixados em tabuleta colocada à entrada das suas instalações;
- As tabuletas, carimbos, rótulos, requisições e todos os demais documentos usados no posto contêm obrigatoriamente a identificação do farmacêutico responsável e da farmácia de que aquele depende;
- No posto só é permitida a dispensa de produtos de saúde e de medicamentos;
- As substâncias controladas vendidas no posto são objeto de registo e escrituração autónoma relativamente à farmácia de que depende, podendo ser objeto de registo informático mediante autorização da Secretaria Regional da Saúde;
- No posto é permitida a existência de um stock permanente de medicamentos e de produtos de saúde na medida do necessário à garantia das necessidades das populações;
- Compete ao farmacêutico responsável garantir, de acordo com as boas práticas de farmácia, a adequação das condições de conservação dos medicamentos e produtos de saúde, quer no seu transporte de e para o posto quer no próprio posto, devendo disso ter evidência e apresentá-la sempre que solicitado.

Alterações aos postos farmacêuticos móveis autorizados:

- As obras de remodelação ou ampliação e a transferência provisória dos postos por motivos de obras dependem de prévia autorização da Secretaria Regional da Saúde.

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 26/2011, de 16 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 171/2012, de 1 de agosto, alterado pela Lei n.º 16/2013, de 8 de fevereiro, e pelos Decretos-Lei n.º 128/2013, de 5 de setembro e

109/2014, de 10 de julho, e pela Lei n.º 51/2014, de 25 de agosto, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2009/M, de 14 de agosto;

- Deliberação n.º 1857/2013, do INFARMED, I.P., publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 15 de outubro.